

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem.

Autor: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o projeto de lei nº 6.488, de 2019, de autoria do Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Estado, no momento da abordagem”. Tal medida visa a evitar a remoção de veículos a depósitos diante de imediata regularização do veículo.

Como bem apontado na justificação do autor, a “proposta não produz qualquer tipo de atenuação ou frouxidão das penas pronunciadas no Código de Trânsito Brasileiro” – CTB –, limitando-se “a uma questão de regularização de valores devidos aos cofres públicos”. Estamos de acordo quanto a isso. Percebe-se que o intuito principal da proposição é tornar aplicável o § 9º do art. 271 do CTB, o qual preconiza que “não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração”.

De fato, é preciso proporcionar agilidade para resolução dos problemas com débitos do veículo em uma situação de fiscalização. Além disso, acreditamos que a tecnologia hoje disponível não seja um entrave para isso. É importante frisar que não buscamos ser tolerantes com a circulação de veículos em situação irregular. A infração para o caso em comento existe e a multa deve ser aplicada. A intenção é evitar a remoção do veículo aos depósitos, que não tem outra finalidade senão forçar o pagamento dos débitos existentes. Fica evidente, novamente, que a proposta não causa qualquer impacto para a segurança do trânsito. Ademais, evitaríamos assim o acúmulo de veículos nos pátios dos órgãos de trânsito e muitos aborrecimentos e despesas desnecessárias para os cidadãos.

Entretanto, embora meritória a finalidade a que se destina a proposição, nossa preocupação reside na dificuldade burocrática para assinatura dos contratos envolvendo diversos órgãos, mormente, por envolver questões relativas a impostos de diversos entes da Federação. O processo poderia demorar para ser implementado ou mesmo nem ser efetivado em algumas localidades. Estaríamos diante do “descumprimento” da lei, porém, sem mecanismos autônomos para impô-la ou saná-la.



Nesse contexto, propomos substitutivo que altera o CTB para estabelecer outra sistemática para o mesmo intento do Autor. Ao criar uma infração específica para a falta de “licenciamento em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais”, é possível condicionar a medida administrativa de remoção do veículo somente aos casos em que for disponibilizada oportunidade para quitação imediata dos débitos e que o pagamento não for realizado. Por conseguinte, caso não seja implementada a medida proposta, o veículo não será passível de remoção. Dessa forma, talvez houvesse até maior preocupação dos órgãos de trânsito em dar celeridade ao processo de implementação do sistema de pagamento e licenciamento imediato.

Para a infração relacionada à falta de licenciamento por outros motivos que não os supracitados, e que poderiam estar relacionados à segurança do trânsito, disposto no inciso V do art. 230, o substitutivo mantém o que já está em vigor: penalidade gravíssima, multa e remoção do veículo. Contudo, aproveitamos a oportunidade para retificar seu texto, que permanece com o termo “apreensão” (sem qualquer efeito prático), tendo em vista que o inciso IV do art. 256 (“apreensão do veículo”) foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 6.488, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-2181



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2019

Altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa à falta de licenciamento do veículo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....

V – que não esteja registrado e devidamente licenciado, exceto em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais;

VI –

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....

XXV – que não esteja licenciado em razão de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo, nos casos em que for disponibilizada oportunidade para quitação imediata dos débitos e que o pagamento não for realizado.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218917832900>

